

| | | | | | | |
|----|-----------|--------------------------------|----------------|---|---|--|
| 21 | 201929567 | MEDICINA (Bacharelado) | 200 (duzentas) | Faculdade de Medicina de Olinda | BARROS MELO ENSINO SUPERIOR S.A. | RUA DOUTOR MANOEL DE ALMEIDA BELO, 1353, BAIRRO NOVO, OLINDA/PE |
| 22 | 201926548 | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado) | 80 (oitenta) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS | RUA TAIUBEIRAS, 169, FAZENDA MATO GROSSO E NEVES - ZONA RURAL, SEVILHA (2ª SEÇÃO), RIBEIRÃO DAS NEVES/MG |
| 23 | 201929535 | GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico) | 40 (quarenta) | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RONDÔNIA | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE RONDONIA | AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 3.146, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR, INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO |

PORTARIA Nº 1.155, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) reconhecido(s) o(s) curso(s) superior(es) de graduação, na modalidade a distância, constante(s) da tabela do anexo desta Portaria, ministrado(s) pela(s) Instituição(ões) de Educação Superior citada(s), nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais nos termos do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, dos cursos neste ato reconhecidos, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC.

Art. 3º Nos termos do art. 10 § 3º do Decreto nº 9.235, de 2017, e dos artigos 37 a 42 da Portaria MEC nº 23, de 2017, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual cada curso pertence.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

ANEXO (Reconhecimento de Cursos EaD)

| Nº de Ordem | Registro e-MEC nº | Curso | Nº de vagas totais anuais | Mantida | Mantenedora |
|-------------|-------------------|--|-----------------------------|--|--|
| 1 | 202120633 | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado) | 840 (oitocentas e quarenta) | CENTRO UNIVERSITÁRIO AUGUSTO MOTTA | SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA |
| 2 | 202003340 | COMÉRCIO EXTERIOR (Tecnológico) | 250 (duzentas e cinquenta) | Centro Universitário Campo Limpo Paulista | INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA |
| 3 | 202119151 | MARKETING (Tecnológico) | 300 (trezentas) | CENTRO UNIVERSITÁRIO CESMAC | FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA-FEJAL |
| 4 | 202119494 | MATEMÁTICA (Licenciatura) | 600 (seiscentas) | Centro Universitário das Américas | SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A. |
| 5 | 202109113 | GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico) | 400 (quatrocentas) | Centro Universitário de Excelência Eniac | EDVAC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA |
| 6 | 202118071 | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado) | 600 (seiscentas) | CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS | FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO |
| 7 | 201907425 | LOGÍSTICA (Tecnológico) | 500 (quinhentas) | Centro Universitário Internacional Signorelli | INSTITUTO DE GESTAO EDUCACIONAL SIGNORELLI LTDA. |
| 8 | 201930846 | GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico) | 2000 (duas mil) | CENTRO UNIVERSITÁRIO MAURÍCIO DE NASSAU | SER EDUCACIONAL S.A. |
| 9 | 202109680 | COMÉRCIO EXTERIOR (Tecnológico) | 200 (duzentas) | CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS | SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA. |
| 10 | 201926519 | COMÉRCIO EXTERIOR (Tecnológico) | 120 (cento e vinte) | CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JUDAS TADEU | INSTITUTO DE EDUCACAO, CULTURA E ENSINO SUPERIOR S/A |
| 11 | 202021934 | GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico) | 600 (seiscentas) | CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTEC | CENTRO SUPERIOR DE TECNOLOGIA TECBRASIL LTDA |
| 12 | 201935201 | MATEMÁTICA (Licenciatura) | 100 (cem) | Faculdade de Educação Paulistana | INSTITUTO NACIONAL DE ESPECIALIZACAO, EDUCACAO E QUALIFICACAO PROFISSIONAL - INEEQ |
| 13 | 201935318 | PEDAGOGIA (Licenciatura) | 100 (cem) | Faculdade de Educação Paulistana | INSTITUTO NACIONAL DE ESPECIALIZACAO, EDUCACAO E QUALIFICACAO PROFISSIONAL - INEEQ |
| 14 | 202007807 | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado) | 1200 (uma mil, duzentas) | Faculdade Educamais | EGEA - ESCOLA GLOBAL DE EDUCACAO AVANCADA S.A |
| 15 | 202007808 | CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado) | 1200 (uma mil, duzentas) | Faculdade Educamais | EGEA - ESCOLA GLOBAL DE EDUCACAO AVANCADA S.A |
| 16 | 202007809 | PEDAGOGIA (Licenciatura) | 1200 (uma mil, duzentas) | Faculdade Educamais | EGEA - ESCOLA GLOBAL DE EDUCACAO AVANCADA S.A |
| 17 | 201931161 | GESTÃO PÚBLICA (Tecnológico) | 200 (duzentas) | FACULDADE MINAS GERAIS | CESMIG - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR MINAS GERAIS LTDA - ME |
| 18 | 202119313 | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado) | 900 (novecentas) | FACULDADE SANTA MARCELINA | ASSOCIACAO SANTA MARCELINA |
| 19 | 202004481 | COMÉRCIO EXTERIOR (Tecnológico) | 3000 (três mil) | UNIVERSIDADE ANHANGÜERA | ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A |
| 20 | 202021175 | PEDAGOGIA (Licenciatura) | 1100 (uma mil e cem) | UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA | INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA |
| 21 | 202119584 | ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado) | 800 (oitocentas) | UNIVERSIDADE DE MARÍLIA | ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA |
| 22 | 202120242 | CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado) | 600 (seiscentas) | UNIVERSIDADE DE MARÍLIA | ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA |
| 23 | 202120244 | HISTÓRIA (Licenciatura) | 800 (oitocentas) | UNIVERSIDADE DE MARÍLIA | ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA |
| 24 | 202120737 | PEDAGOGIA (Licenciatura) | 1500 (uma mil, quinhentas) | UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES | ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA |
| 25 | 202113119 | GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico) | 500 (quinhentas) | UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE | FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRICIUMA |
| 26 | 201926153 | GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico) | 300 (trezentas) | Universidade Evangélica de Goiás | ASSOCIACAO EDUCATIVA EVANGELICA |
| 27 | 201926157 | PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico) | 300 (trezentas) | Universidade Evangélica de Goiás | ASSOCIACAO EDUCATIVA EVANGELICA |
| 28 | 202002197 | CIÊNCIAS DA RELIGIÃO (Licenciatura) | 150 (cento e cinquenta) | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA | UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA |
| 29 | 202120367 | PEDAGOGIA (Licenciatura) | 200 (duzentas) | UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI | UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI |
| 30 | 201927078 | GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico) | 500 (quinhentas) | UNIVERSIDADE PARANAENSE | ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA |
| 31 | 201927075 | SECRETARIADO (Tecnológico) | 500 (quinhentas) | UNIVERSIDADE PARANAENSE | ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA |
| 32 | 201929846 | EMPREENDEDORISMO (Tecnológico) | 1000 (uma mil) | UNIVERSIDADE POSITIVO | CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA |
| 33 | 201928302 | GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico) | 1000 (uma mil) | Universidade Universus Veritas Guarulhos | SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA |

PORTARIA Nº 1.156, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, o art. 3º, § 7º, inciso I, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo de nº 1028067-55.2021.4.01.0000 (Processo de origem: 1011664-27.2020.4.01.3304), em trâmite Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com força executória atestada pela Procuradoria - Regional da União da 1ª Região, conforme Parecer de Força Executória nº 02817/2021/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU, constante do Processo SEI nº 00732.002410/2021-63, e de acordo com o processo e-MEC nº 202121681, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de graduação em Medicina (1584562), bacharelado, com 64 (sessenta e quatro) vagas totais anuais, relativo ao processo e-MEC 202121681, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Itabuna, código 1642, mantida pela Instituto Mantenedor de Ensino Superior da Bahia LTDA - ME, código 1564, a ser ministrado na Praça José Bastos, 55, Centro, Itabuna/BA.

Parágrafo único. A autorização a que se refere esta Portaria é válida exclusivamente para oferta do curso no endereço acima citado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIANA GUIMARÃES AZIN

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a disponibilização, distribuição e movimentação de recursos, a atualização quadrimestral de receita e ajuste anual de contas e as obrigações das instituições financeiras e entes gestores dos recursos da educação no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 11.196, de 13 de Setembro de 2022, e o SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL (STN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 285, de 14 de junho de 2018, que aprova o Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional, e considerando o disposto nos arts 16, §§ 3º e 4º, 20 e 21 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, no Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, e nos arts. 16, § 2º, e 17, § 6º, do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, resolvem:

CAPÍTULO I

Da Disponibilização dos Recursos do Fundeb

Art. 1º As receitas destinadas ao Fundeb, incluindo a complementação da União, previstas no art. 3º da Lei nº 14.113, de 2020, serão disponibilizadas ao Banco do Brasil S.A. pelas unidades transferidoras e repassadora de recursos ao Fundo.

§ 1º São unidades transferidoras e repassadora de recursos no âmbito do Fundeb, respectivamente:



I - a União, os Estados e o Distrito Federal, em relação às parcelas de receita de que trata os incisos I a IX e § 1º do art. 3º da Lei nº 14.113, de 2020, cuja arrecadação e disponibilização para distribuição aos entes federativos subnacionais sejam de sua responsabilidade;

II - o FNDE, em relação à complementação da União ao Fundeb de que trata o § 2º do art. 3º e o art. 5º da Lei nº 14.113, de 2020, cujos respectivos repasses de recursos para crédito em favor dos entes federativos subnacionais beneficiados está sob sua responsabilidade.

§ 2º As unidades transferidoras deverão disponibilizar ao Banco do Brasil S.A. as receitas a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo com estreita observância dos prazos e horários estabelecidos no art. 21 da Lei nº 14.113, de 2020, e no art. 18 do regulamento anexo à Resolução BCB nº 105, de 9 de junho de 2021, respectivamente.

§ 3º A inobservância do disposto no § 2º deste artigo, que resulte em atraso na data e/ou no horário da disponibilização das receitas de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, sujeitará as unidades transferidoras à atualização monetária dos recursos com base na taxa Selic e à responsabilização civil e criminal, nos termos previstos no § 6º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 4º A atualização monetária de que trata o § 3º deste artigo deverá ser aplicada desde a data prevista para a disponibilização até a data da efetiva disponibilização das receitas de que trata o inciso I do § 1º deste artigo ao Banco do Brasil S.A..

§ 5º Na ocorrência de atraso na disponibilização das receitas a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, seja motivado pela inobservância do art. 21 da Lei nº 14.113, de 2020, seja motivado pela inobservância do art. 18 do regulamento anexo à Resolução BCB nº 105, de 2021, a unidade transferidora que deu causa ao atraso deverá calcular a correção monetária devida e, na mesma data da disponibilização da receita em mora, efetuar o depósito do respectivo valor no Banco do Brasil S.A., devidamente identificado nos termos da tabela de códigos referida no § 2º do art. 5º desta portaria.

§ 6º A unidade repassadora de que trata o inciso II do § 1º deste artigo deverá disponibilizar ao Banco do Brasil S.A., em até 48 (quarenta e oito) horas úteis de antecedência do prazo estabelecido no § 2º do art. 16 da Lei nº 14.113, de 2020, os recursos a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei nº 14.113, de 2020.

§ 7º O Banco do Brasil S.A., na condição de agente distribuidor dos recursos do Fundeb, deverá manter sistema operacional destinado a processar e distribuir, na forma prevista nesta portaria, os recursos de que tratam o caput e o § 5º deste artigo e o § 7º do art. 8º desta portaria para as contas correntes únicas e específicas dos entes federativos subnacionais mantidas em suas agências bancárias e em agências da Caixa Econômica Federal.

CAPÍTULO II

Da Distribuição dos Recursos do Fundeb

Art. 2º Na mesma data em que ocorrer a disponibilização dos recursos de que trata o caput do art. 1º desta portaria pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, e em até 48 (quarenta e oito) horas da data da emissão pelo FNDE das ordens bancárias destinadas ao pagamento da complementação da União ao Fundeb, o Banco do Brasil S.A. deverá:

I - efetuar o processamento e o crédito dos recursos direta e automaticamente nas contas únicas e específicas dos Fundeb mantidas no Banco do Brasil S.A.;

II - encaminhar à Caixa Econômica Federal, na mesma data:

a) o arquivo eletrônico contendo a marcação da data do crédito, as informações de dados bancários, os valores a serem creditados e a indicação da origem dos créditos;

b) os recursos financeiros no montante dos valores registrados no arquivo de que trata a alínea "a" deste inciso.

§ 1º Caberá à Caixa Econômica Federal processar o crédito dos recursos nas contas do Fundeb mantidas em suas agências bancárias com estreita observância da data de crédito marcada no arquivo referido na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo.

§ 2º A distribuição dos recursos a que se refere caput deste artigo deverá ser realizada:

I - no caso de receitas transferidas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal e da complementação da União Fundeb nas modalidades VAAF e VAAR, com base em coeficientes de distribuição de recursos, calculados e disponibilizados ao Banco do Brasil S.A. pelo FNDE por intermédio de arquivo eletrônico em layout definido conjuntamente pelo FNDE e pelo Banco do Brasil S.A.;

II - no caso de receita oriunda da complementação da União na modalidade VAAT, com base em valores monetários calculados e disponibilizados ao Banco do Brasil S.A. pelo FNDE por intermédio de arquivo eletrônico em layout definido conjuntamente pelo FNDE e pelo Banco do Brasil S.A..

§ 3º O arquivo de coeficiente de que trata o inciso I do § 2º deste artigo será encaminhado ao Banco do Brasil S.A. anualmente, no mês de dezembro de cada exercício, com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data prevista para o início da distribuição dos recursos, e o arquivo de valor de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será encaminhado ao Banco do Brasil S.A. mensalmente, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data prevista para o crédito dos recursos nas contas correntes do Fundo.

§ 4º Havendo alteração dos coeficientes referidos no inciso I do § 2º deste artigo, o FNDE deverá notificar o Banco do Brasil S.A. e encaminhar o novo arquivo de coeficientes com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data prevista para a distribuição dos recursos.

Art. 3º Na ocorrência de atraso na distribuição ou no crédito dos recursos a que se refere o caput do art. 2º desta portaria, o FNDE deverá ser comunicado do fato e os valores em mora deverão ser corrigidos monetariamente com base na taxa Selic e acrescidos de juros de 1,0%a.m. "pro rata temporis", desde a data prevista do crédito até a data do respectivo depósito.

§ 1º É de responsabilidade do agente distribuidor ou do agente financeiro que deu causa ao atraso comunicar o FNDE da ocorrência, realizar o cálculo da correção monetária e dos juros e efetuar o depósito dos respectivos valores nas contas correntes dos entes afetados pelo atraso.

§ 2º O valor da atualização monetária deverá ser creditado aos respectivos favorecidos na mesma data em que ocorrer o crédito do valor principal, devidamente identificado nos termos da tabela de códigos referida no § 2º do art. 5º desta portaria.

§ 3º Fica ressalvado do disposto neste artigo os atrasos motivados pela inobservância do § 2º do art. 1º desta portaria pelas unidades transferidoras e pela inobservância do disposto no § 6º do art. 1º desta portaria pela unidade repassadora.

§ 4º A compensação financeira de que trata o caput deste artigo deverá ser utilizada pelo órgão gestor dos recursos da educação na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para aplicação do valor principal.

CAPÍTULO III

Da Movimentação Financeira dos Recursos do Fundeb

Art. 4º As contas correntes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas à movimentação exclusiva dos recursos do Fundeb, deverão ser únicas e específicas e abertas e mantidas no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, a critério do Secretário de Educação ou do dirigente máximo de órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental.

Art. 5º A movimentação dos recursos das contas únicas e específicas do Fundeb deverá ser realizada exclusivamente de forma eletrônica, por meio de sistema específico disponibilizado pelos agentes financeiros do Fundo que possibilite identificar os depositantes e os beneficiários dos pagamentos, além da finalidade dos depósitos e dos gastos realizados, de forma a possibilitar a realização de depósitos e a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, ficando expressamente vedada:

I - a movimentação financeira dos recursos por meios diversos do previsto no caput deste artigo;

II - a realização de saques em espécie de qualquer valor;

III - a realização de transferências a crédito de contas do próprio ente público ou para outras contas cujo CNPJ do titular possua natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal, ressalvados:

a) as situações previstas nos arts. 21, § 9º, e 22 da Lei nº 14.113, de 2020, e nos arts. 9º, caput, inciso I, e 17, § 2º, inciso I, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

b) o pagamento de encargos e consignações da folha de pagamento dos profissionais da educação remunerados com recursos do Fundeb;

c) o pagamento de tributos federais, estaduais e municipais retidos de fornecedores pagos com recursos do Fundeb;

d) a devolução de excedente de recursos nos termos previstos no § 4º do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022.

IV - a realização de transferências por meio de ordem de pagamento quando destinada a pessoas jurídicas.

§ 1º As transferências na modalidade prevista no inciso IV do caput deste artigo, quando destinadas ao pagamento de pessoa física:

I - não poderão ultrapassar o somatório anual de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais) e o valor individual de R\$ 1.760,00 (um mil e setecentos e sessenta reais) por transferência, vedado o fracionamento de despesa ou do documento de pagamento;

II - não poderão ter como destinatário titular de conta-corrente mantida em estabelecimento bancário e serem utilizadas para as finalidades de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 1º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

III - deverão ser precedidas de justificativas circunstanciadas do Secretário de Educação ou dirigente máximo do órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental;

IV - deverão possuir identificação do beneficiário do crédito e da finalidade da ordem de pagamento.

§ 2º A tabela contendo os códigos, especificações e abreviaturas das finalidades dos depósitos realizados nas contas correntes do Fundeb e dos pagamentos realizados com os recursos do Fundo, conforme previsto no caput deste artigo, consta do Anexo I desta portaria.

§ 3º A atualização da tabela de que trata o § 2º deste artigo será realizada pelo FNDE sempre que necessário, mediante a edição e envio de nova tabela aos agentes financeiros do Fundo para implementação em seus respectivos sistemas.

Art. 6º É vedado às instituições financeiras responsáveis pela movimentação das contas únicas e específicas do Fundeb levar a débito das respectivas contas tarifas bancárias, taxas de juros e demais encargos de qualquer natureza.

CAPÍTULO IV

Da Atualização Quadrimestral e do Ajuste Anual do Fundeb

Art. 7º As atualizações quadrimestrais e o ajuste anual de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 16 da Lei nº 14.113, de 2020, serão calculados pelo FNDE e divulgados por meio de portaria interministerial do Ministério da Educação e do Ministério da Economia, publicada no Diário Oficial da União.

Art. 8º A realização das atualizações e do ajuste anual a que se refere o art. 7º desta portaria ocorrerão, respectivamente, nos meses de abril, agosto e dezembro do ano de referência e no mês de abril do ano seguinte ao de referência da distribuição dos recursos do Fundo.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 14.113, de 2020, as atualizações quadrimestrais de que trata o caput deste artigo terão seus efeitos financeiros vigentes a partir do mês seguinte ao da publicação da Portaria Interministerial a que se refere o art. 7º.

§ 2º As atualizações e o ajuste anual de que trata o caput deste artigo serão realizados pelo FNDE, sendo que o ajuste anual tomará como base:

I - os valores da arrecadação informados à STN pelos governos estaduais e do Distrito Federal até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte ao de competência do ajuste, na forma prevista no § 2º do art. 9º do Decreto nº 10.656, de 2021, e na Portaria STN nº 819, de 30 de abril de 2021;

II - os valores anuais depositados à conta do Fundeb pelos governos estaduais e do Distrito Federal, informados pelo Banco do Brasil S.A. à STN na forma e prazos estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 10 desta portaria.

§ 3º Eventuais diferenças financeiras apuradas por ocasião do ajuste a que se refere o caput deste artigo, nas situações em que a receita anual disponibilizada ao Fundeb se mostrar inferior a 20% (vinte por cento) do valor anual da arrecadação efetivada, deverão ser depositadas pelos Estados e Distrito Federal no Banco do Brasil S.A., em até 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ajuste, para fins de distribuição à conta dos respectivos Fundos.

§ 4º Quando do depósito das eventuais diferenças apuradas na forma do parágrafo anterior, os Estados e o Distrito Federal devem informar ao Banco do Brasil S.A. o exercício de competência a que refere o depósito, de forma a garantir a aplicação dos coeficientes de distribuição vigentes no ano de competência da diferença e efetuar a sua dedução dos montantes devidos ao Fundeb no exercício em que se der a distribuição da diferença.

§ 5º Os depósitos de que trata o § 3º deste artigo deverão ser efetuados pelos governos estaduais e do Distrito Federal, mediante a utilização de código e documento de transferência específico para tal finalidade, devendo o Banco do Brasil S/A. comunicar ao FNDE quando da ocorrência dos depósitos.

§ 6º A concessão do prazo de que trata o § 3º deste artigo para o depósito das diferenças apuradas por ocasião do ajuste não afasta a responsabilização, a atualização monetária e a forma de correção de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 1º desta portaria.

§ 7º O valor da atualização monetária a que se refere o § 6º deste artigo deverá ser calculado pela unidade transferidora que deu causa ao atraso e depositado no Banco do Brasil S/A. na mesma data do depósito das diferenças apuradas por ocasião do ajuste, devidamente identificado nos termos da tabela de códigos referida no § 2º do art. 5º desta portaria.

§ 8º Erros ou omissões em relação aos valores de que trata o § 2º deste artigo, identificados após o dia 31 de janeiro do exercício seguinte ao de competência do ajuste, não serão objeto de ajuste ou retificação posterior, sendo responsabilidade do ente apresentar essas informações em procedimentos de prestação de contas ao órgão de controle externo ao qual estiver jurisdicionado e, se for o caso, efetuar o depósito das respectivas diferenças no Banco do Brasil S.A., observado o disposto nos §§ 4º ao 7º deste artigo.

Art. 9º O processamento das atualizações e do ajuste anual e o lançamento dos valores a crédito ou a débito nas contas únicas e específicas do Fundeb serão realizados pelo Banco do Brasil S.A., observado que:

I - os lançamentos a crédito decorrentes dos valores das atualizações de que trata o caput deste artigo deverão ser realizados mensalmente, até o último dia útil de cada mês, a partir do mês de início da vigência do efeito financeiro da atualização, observados os cronogramas de desembolsos dos recursos do Fundeb publicados por meio de portaria conjunta do Ministério da Educação e do Ministério da Economia;

II - os lançamentos a débito decorrentes dos valores das atualizações de que trata o caput deste artigo deverão ser realizados em parcela única, até o último dia útil do mês de início da vigência do efeito financeiro da atualização, observados os cronogramas de desembolsos dos recursos do Fundeb publicados por meio de portaria conjunta do Ministério da Educação e do Ministério da Economia;

III - os lançamentos a crédito ou a débito dos valores do ajuste anual de que trata o caput deste artigo deverão ser realizados anualmente, em parcela única, no mês de abril de cada ano, observados os Demonstrativos do Ajuste Anual dos Recursos do Fundeb publicados por meio de portaria conjunta do Ministério da Educação e do Ministério da Economia;

IV - os créditos ou débitos de que trata este artigo deverão, conforme o caso, ser processados em uma mesma data nas contas correntes do Fundeb, independentemente de o domicílio bancário ser mantido no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.



§ 1º Para fins do processamento das distribuições de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo será disponibilizado ao Banco do Brasil S.A. pelo FNDE:

I - no caso das atualizações quadrimestrais envolvendo a Complementação - VAAT, o arquivo eletrônico e o cronograma de desembolso contendo os valores a crédito ou a débito devidos a cada ente subnacional credor ou devedor dessa modalidade de complementação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data prevista para o respectivo lançamento em conta-corrente;

II - no caso das atualizações quadrimestrais envolvendo as Complementações - VAAF e VAAR, os cronogramas de desembolso contendo os valores a débito ou crédito devidos aos Fundos credores ou devedores dessas modalidades de complementação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data prevista para o respectivo lançamento em conta-corrente;

III - no caso dos ajustes anuais envolvendo as Complementações - VAAF, VAAT e VAAR, os demonstrativos dos respectivos ajustes, acompanhados do arquivo eletrônico de valor do ajuste da Complementação - VAAT, contendo, conforme o caso, os valores a crédito ou a débito devidos a cada ente subnacional credor ou devedor dessas modalidades de complementação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da data prevista para o respectivo lançamento em conta-corrente.

§ 2º A portaria interministerial destinada a divulgar o resultado das atualizações quadrimestrais e dos ajustes anuais deverá ser publicada no Diário Oficial da União e encaminhada pelo FNDE ao Banco do Brasil S.A. com antecedência mínima de 1 (um) dia útil da data prevista para o processamento das referidas atualizações e ajustes nas contas correntes do Fundeb.

§ 3º Havendo a necessidade de alteração por ocasião das atualizações quadrimestrais e do ajuste anual, os coeficientes de distribuição dos recursos do Fundeb serão recalculados e encaminhados pelo FNDE ao Banco do Brasil S.A. no mesmo prazo de que trata o § 3º do art. 2º desta portaria.

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, no caso das contas correntes mantidas na Caixa Econômica Federal:

I - o Banco do Brasil S.A. deverá encaminhar à Caixa Econômica Federal:

a) no dia anterior à data de realização do ajuste e das atualizações, o arquivo eletrônico contendo a relação dos lançamentos com os dados dos entes, códigos dos fundos e valores a serem creditados ou debitados em suas contas;

b) no dia previsto para a realização do ajuste e das atualizações, os recursos financeiros necessários ao processamento dos respectivos lançamentos, observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

II - a Caixa Econômica Federal deverá:

a) processar os créditos e débitos do ajuste e das atualizações nas contas do Fundeb mantidas em suas agências bancárias com estrita observância da data do crédito marcada no arquivo recebido do Banco do Brasil S/A.;

b) encaminhar ao Banco do Brasil S.A. arquivo eletrônico contendo a confirmação do processamento dos créditos e débitos nas contas do Fundeb ou, em caso de rejeição do arquivo recebido, os motivos de eventual impossibilidade de processamento.

§ 5º Caso o valor líquido dos lançamentos das distribuições de que trata a alínea "a" do inciso II do § 4º deste artigo reste negativo - soma dos lançamentos a crédito menos soma dos lançamentos a débito - a Caixa Econômica Federal, no dia do processamento do ajuste e das atualizações, deverá encaminhar ao Banco do Brasil S/A. os recursos referentes ao valor negativo apurado.

§ 6º Caso o valor líquido dos lançamentos das distribuições de que trata a alínea "a" do inciso II do § 4º deste artigo reste positivo - soma dos lançamentos a crédito menos soma dos lançamentos a débito - o Banco do Brasil S/A, no dia do processamento do ajuste e das atualizações, deverá encaminhar à Caixa Econômica Federal os recursos referentes ao valor positivo apurado.

§ 7º O processamento do ajuste e das atualizações sem o recebimento dos recursos de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, até o horário estipulado entre os agentes financeiros, ensejará o pagamento de multa com juros de 1,0%a.m. "pro rata temporis" e demais cominações legais àquele que der causa ao atraso na transferência do recurso.

§ 8º O não cumprimento do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo facultará ao Banco do Brasil S/A. processar os lançamentos de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo no prazo de 10 (dez) dias contados da data do cumprimento das condições pelo FNDE.

§ 9º Após a conclusão do processamento do ajuste anual, o Banco do Brasil S.A. encaminhará ao FNDE, à STN e ao Tribunal de Contas da União (TCU) arquivo retorno contendo o resultado do processamento.

CAPÍTULO V

Das Obrigações das Instituições Financeiras Atuantes no Fundeb

Art. 10. São obrigações do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal na condição de agentes financeiros do Fundeb:

I - implementar, em até 30 (trinta) dias da data de publicação desta portaria na imprensa oficial da União, rotinas informatizadas de integração de seus sistemas, visando a automatização dos processos de distribuição das receitas, de abertura de conta-corrente e alteração de domicílio bancário do Fundeb;

II - implementar, em até 90 (noventa) dias da data de publicação desta portaria na imprensa oficial da União, rotinas informatizadas de integração de seus sistemas, visando a automatização dos processos de atualização quadrimestral de receita e de ajuste anual de contas do Fundeb;

III - adequar, em até 90 (noventa) dias da data de publicação desta portaria na imprensa oficial da União, o processo de movimentação dos recursos do Fundeb nos termos do art. 5º desta portaria.

IV - atualizar, em até 90 (noventa) dias da data de publicação desta portaria na imprensa oficial da União, a tabela de codificações destinada a identificar as movimentações a crédito e a débito realizadas nas contas correntes do Fundeb, conforme previsto no § 2º do art. 5º desta portaria.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. deverá encaminhar à STN, até o 2º (segundo) dia útil de fevereiro do exercício seguinte ao de competência da distribuição dos recursos do Fundeb, arquivo eletrônico contendo o demonstrativo dos valores efetivamente disponibilizados aos Fundos pelas unidades transferidoras de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º desta portaria, relativos à arrecadação de impostos e as transferências do exercício de referência do ajuste de contas anual do Fundo, com identificação dos depósitos por origem de receita, consolidado segundo o exercício de competência da disponibilização e considerados os valores, depositados até a data de 31 de janeiro, conforme layout definido pela STN e pelo FNDE;

§ 2º Os valores de que trata o § 1º deste artigo, relativos à arrecadação de impostos do exercício de referência do ajuste, disponibilizados ao Banco do Brasil S/A. após a data de 31 de janeiro, não integrarão as informações destinadas à realização do ajuste anual, sendo responsabilidade do ente apresentar essas informações ao órgão de controle externo ao qual estiver jurisdicionado, em procedimentos de prestação de contas.

§ 3º As informações constantes do arquivo eletrônico de que trata o § 1º deste artigo deverão ser publicadas pelo Banco do Brasil S.A., sob a forma de demonstrativo, nos termos do que estabelece o caput do art. 11 da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022.

CAPÍTULO VI

Da Obrigação do Órgão Gestor dos Recursos da Educação

Art. 11. É obrigação do órgão gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental declarar no Siopre, no prazo de até 60 (sessenta) dias da data de publicação desta portaria na imprensa oficial da União, e atualizar sempre que houver alteração, os dados do domicílio bancário onde é mantida a conta-corrente destinada à movimentação dos recursos do Fundeb;

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 12. Sem prejuízo dos atos do Governo Federal publicados até a data de edição desta portaria, para efeito de regularidade da entrega dos recursos ao Fundeb, desde o início da sua vigência, poderão ser utilizados como parâmetro de verificação os critérios estabelecidos nesta portaria.

CAPÍTULO VIII

Da Vigência

Art. 13. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogada a Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2, de 15 de janeiro de 2018, e a Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27 de março de 2018.

MARCELO LOPES DA PONTE
Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

PAULO FONTOURA VALLE
Secretário do Tesouro Nacional

ANEXO I

TABELA DE CODIFICAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS DO FUNDEB
(Art. 5º, § 2º, Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022)

| CÓDIGOS (Nºs) | DESCRIÇÃO DOS CÓDIGOS (FINALIDADE RECEITA) | DESCRIÇÃO ABREVIADA |
|---|--|--|
| APLICAÇÃO BANCO DO BRASIL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | | |
| 100 | Contribuição estados, DF, municípios - ORIGEM ICMS-EST (Art. 3º Lei nº 14.113/2020) | Distrib. Receita ICMS EST. |
| 101 | Contribuição estados, DF, municípios - ORIGEM IPVA (Art. 3º Lei nº 14.113/2020) | Distrib. Receita IPVA |
| 102 | Contribuição estados, DF, municípios - ORIGEM ITCD (Art. 3º Lei nº 14.113/2020) | Distrib. Receita ITCD |
| 103 | Contribuição estados, DF, municípios - ORIGEM ITR (Art. 3º Lei nº 14.113/2020) | Distrib. Receita ITR |
| 104 | Contribuição estados, DF, municípios - ORIGEM IPI-EXP (Art. 3º Lei nº 14.113/2020) | Distrib. Receita IPI-EXP. |
| 105 | Contribuição estados, DF, municípios - ORIGEM FPE (Art. 3º Lei nº 14.113/2020) | Distrib. Receita FPE |
| 106 | Contribuição estados, DF, municípios - ORIGEM FPM (Art. 3º Lei nº 14.113/2020) | Distrib. Receita FPM |
| 107 | Contribuição estados, DF, municípios - ORIGEM DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA (Art. 3º Lei nº 14.113/2020) | Distrib. Receita Divid. Ativa |
| 108 | Contribuição estados, DF, municípios - EXERCÍCIO ANTERIOR - ORIGEM ICMS-EST (Art. 3º Lei nº 14.113/2020) | Distrib. ICMS EST. Exerc. Anter. |
| 109 | Contribuição estados, DF, municípios - EXERCÍCIO ANTERIOR - ORIGEM IPVA (Art. 3º Lei nº 14.113/2020) | Dist. IPVA Exerc. Anter. |
| 110 | Contribuição estados, DF, municípios - EXERCÍCIO ANTERIOR - ORIGEM ITCD (Art. 3º Lei nº 14.113/2020) | Dist. ITCD Exerc. Anter. |
| 111 | Contribuição estados, DF, municípios - EXERCÍCIO ANTERIOR - ORIGEM ITR (Art. 3º Lei nº 14.113/2020) | Dist. ITR Exerc. Anter. |
| 112 | Contribuição estados, DF, municípios - EXERCÍCIO ANTERIOR - ORIGEM IPI-EXP (Art. 3º Lei nº 14.113/2020) | Dist. IPI-EXP.Exerc. Anter. |
| 113 | Contribuição estados, DF, municípios - EXERCÍCIO ANTERIOR - ORIGEM FPE (Art. 3º Lei nº 14.113/2020) | Dist. FPE Exerc. Anter. |
| 114 | Contribuição estados, DF, municípios - EXERCÍCIO ANTERIOR - ORIGEM FPM (Art. 3º Lei nº 14.113/2020) | Dist. FPM Exerc. Anter. |
| 115 | Contribuição estados, DF, municípios - EXERCÍCIO ANTERIOR - ORIGEM DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA (Art. 3º Lei nº 14.113/2020) | Dist. Divid. Ativa Exerc. Anter. |
| 116 | Complementação da União ao Fundeb - VAAF (Art. 5º Lei 14.113/2020) | Compl. União Parc. VAAF |
| 117 | Complementação da União ao Fundeb - VAAT (Art. 5º Lei 14.113/2020) | Compl. União Parc. VAAT |
| 118 | Complementação da União ao Fundeb - VAAR (Art. 5º Lei 14.113/2020) | Compl. União Parc. VAAR |
| 119 | Ajuste anual complementação da União VAAF (Art. 16, § 3º, Lei nº 14.113/2020) | Ajuste Anual VAAF |
| 120 | Ajuste anual complementação da União VAAT (Art. 16, § 3º, Lei nº 14.113/2020) | Ajuste Anual VAAT |
| 121 | Ajuste anual complementação da União VAAR (Art. 16, § 3º, Lei nº 14.113/2020) | Ajuste Anual VAAR |
| 122 | Restituição de excedente de recursos transferidos para pagamento de salários aos profissionais da educação básica (Art. 2º, § 4º, Portaria FNDE nº 807/2022) | Rest. Recur. Pagtº. Salar. Profis. Educ. |
| 123 | Indenizações e restituições ao Fundeb por decisão judicial | Ideniz. Rest. Decis. Judic. |
| 124 | Restituição ao Fundeb de valores pagos a maior ou indevidamente a fornecedores ou prestadores de serviços | Rest. Pagtº a Maior/Indev. Forn. Pres. Serv. |
| 125 | Estorno de lançamento a débito realizado a maior ou indevidamente | Extor. Lanç. a Débito |
| 126 | Restituição ao Fundeb de valores pagos a maior ou indevidamente a título de encargos tributários e previdenciários | Rest. Pagtº. a Maior/Indev. Encar. Trib. Previd. |
| 127 | Restituição ao Fundeb de valores pagos a maior ou indevidamente a título de consignações da folha de pagamento do Fundeb | Rest. Pagtº. a Maior/Indev. Cons. Fopag |
| 128 | Crédito por transferência de saldo de conta-corrente migrada (Art. 9º, inciso I, Portaria FNDE nº 807/2022) | Cred. Transf. Saldo Conta Migrada |
| 129 | Crédito por transferência de saldo de conta-corrente do Fundeb encerrada (Art. 17, § 2º, inciso I, Portaria FNDE nº 807/2022) | Cred. Transf. Saldo Conta Encerrada |
| 130 | Correção monetária e juros pagos pelas unidades transferidoras do Fundeb (Estados e DF) em face da ocorrência de atraso na disponibilização das receitas do Fundo (Art. 1º, §§ 3º, 4º e 5º, Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022) | Pgtº corr.monet. e Juros Unids.Transferidoras Fundeb |
| 131 | Correção monetária e juros pagos pelas unidades transferidoras do Fundeb em face da apuração, no ajuste anual, de diferença de receita não disponibilizada ao Fundo (Art. 8º, §§ 6º e 7º, Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022) | Pgtº corr.monet.e Juros Unids.Transferidoras Fundeb - ajus.anual |
| 132 | Correção monetária e juros pagos pela instituição financeira distribuidora do Fundeb (BB) em face da ocorrência de atraso na distribuição das receitas do Fundeb (Art. 3º Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022) | Pagtº corr.monet. e juros Agen. Distribuidor Fundeb |
| 133 | Correção monetária e juros pagos pelos agentes financeiros do Fundeb (BB ou CAIXA) em face da ocorrência de atraso no crédito dos recursos distribuídos pela instituição financeira distribuidora dos recursos do Fundo (Art. 3º Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022) | Pagtº corr.monet. e juros Agen.Financeiro Fundeb |
| APLICAÇÃO BANCO DO BRASIL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OUTROS BANCOS | | |
| 200 | Resgate aplicação financeira curto prazo (Art. 24 Lei nº 14.113/2020) | Resg. Aplic. Finan. |
| 201 | Rendimento aplicação financeira curto prazo (Art. 24 Lei nº 14.113/2020) | Rend. Aplic. Finan. |



| 202 | Desbloqueio de recursos por decisão judicial | Desbl. Judic. |
|---|--|---|
| APLICAÇÃO EXCLUSIVA BANCO DO BRASIL | | |
| 300 | Aporte financeiro Banco do Brasil - ajustes anual e atualizações quadrimestrais do Fundeb (Art. 18, § 2º, Decreto nº 10.656/2021) | Aport. Finan. BB Ajustes e Atual. Fundeb |
| APLICAÇÃO EXCLUSIVA OUTROS BANCOS | | |
| 400 | Aporte Financeiro para pagamento de salários aos profissionais da educação da educação básica (Art. 21, § 9º, Lei nº 14.113/2020) | Aporte Pagtº Salar. Profis. Educ. |
| CÓDIGOS (Nºs) | DESCRIÇÃO DOS CÓDIGOS (FINALIDADE DESPESA) | DESCRIÇÃO ABREVIADA |
| APLICAÇÃO BANCO DO BRASIL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL | | |
| 500 | Pagamento de obrigações patronais incidentes sobre a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício pagos com recursos do Fundeb. | Obrig. Patr. Profis. da Educ. Basic. |
| 501 | Pagamento de consignações incidentes sobre a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício pagos com recursos do Fundeb (empréstimos, encargos fiscais e previdenciários parte empregado, plano de saúde e etc.). | Consig. Fopag Profis. Educ. Basic. |
| 502 | Pagamento de salário aos profissionais portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social em efetivo exercício na educação básica remunerados com a parcela de 30% do Fundeb (Art. 26-A Lei nº 14.113/2020). | Pagtº Remun. Profis. Psic. e Serv. Social |
| 503 | Pagamento de obrigações patronais incidentes sobre a remuneração dos profissionais portadores de diploma de curso superior na área de Psicologia ou de Serviço Social em efetivo exercício na educação básica - parcela de 30% do Fundeb. | Obrig. Patr. Profis. Psic. e Serv. Social |
| 504 | Pagamento de consignações incidentes sobre a remuneração dos profissionais portadores de diploma de curso superior na área de Psicologia ou de Serviço Social em efetivo exercício na educação básica - parcela de 30% do Fundeb (empréstimos; encargos fiscais e previdenciários empregado; plano de saúde e etc.). | Consig. Fopag Profis. Psic. e Serv. Social |
| 505 | Pagamento de abono, bonificação, aumento de salário, atualização ou correção salarial para o cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb (Art. 26, § 2º, Lei nº 14.113/2020). | Pagtº Abono Bonif. Aumen. Atual. ou Corr. Salarial |
| 506 | Pagamento de obrigações patronais incidentes sobre a concessão de abono, bonificação, aumento de salário, atualização ou correção salarial para o cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb. | Obrig. Patr. Abono Bonif. Aumen. Atual. ou Corr. Salarial |
| 507 | Pagamento de consignações incidentes sobre a concessão de abono, bonificação, aumento de salário, atualização ou correção salarial para o cumprimento da aplicação do percentual mínimo de 70% dos recursos do Fundeb (encargos fiscais e previdenciários - empregado). | Consig. Abono Bonif. Aumen. Atual. ou Corr. Salarial |
| 508 | Pagamento de rateio a profissionais do magistério da educação básica com recursos de precatórios do Fundef/Fundeb (Art. 47-A, § 1º, inciso I, Lei nº 14.113/2020). | Pagtº Rateio Profis. Magis. c/ Recur. Precat. |
| 509 | Pagamento de rateio a profissionais da educação básica com recursos de precatórios do Fundef/Fundeb (Art. 47-A, § 1º, inciso II, Lei nº 14.113/2020). | Pagtº Rateio Profis. Educ. c/ Recur. Precat. |
| 510 | Pagamento de rateio a profissionais aposentados da educação básica com recursos de precatórios do Fundef/Fundeb (Art. 47-A, § 1º, inciso III, Lei nº 14.113/2020). | Pagtº Rateio Profis. Apos. c/ Recur. Precat. |
| 511 | Pagamento de obrigações patronais incidentes sobre o rateio de recursos de precatório do Fundef/Fundeb aos profissionais de que trata o art. 47-A, § 1º, incisos I a III, Lei 14.113/2020. | Obrig. Patr. Rateio Recur. Precat. |
| 512 | Pagamento de consignações incidentes sobre o rateio de recursos de precatório do Fundef/Fundeb aos profissionais de que trata o art. 47-A, § 1º, incisos I a III, Lei 14.113/2020 (encargos fiscais e previdenciários - empregado). | Consig. Rateio Recur. Precat. |
| 513 | Capacitação de professores da educação básica, em nível médio ou superior (formação inicial). | Form. Inic. Profes. NM/SUP. |
| 514 | Capacitação de professores da educação básica (formação continuada). | Form. Cont. Profes. |
| 515 | Capacitação de profissionais de funções de apoio, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica (formação continuada). | Form. Cont. Profis. Apoio Tecn. Admin. Oper. |
| 516 | Aquisição de equipamentos e mobiliários para educação básica | Aquis. Equip. e Mobil. |
| 517 | Aquisição de veículos para transporte escolar na educação básica | Aquis. Veic. Transp. Escolar. |
| 518 | Manutenção de transporte escolar na educação básica | Manut. Transp. Escolar. |
| 519 | Aquisição de veículos para serviços gerais na educação básica | Aquis. Veic. Serv. Gerais |
| 520 | Manutenção de veículos, equipamentos e mobiliários utilizados na educação básica | Manut. Veic. Equip. e Mobil. |
| 521 | Aquisição de material didático-escolar para a educação básica | Aquis. Mater. Didat. |
| 522 | Aquisição de material de consumo para escolas da educação básica | Aquis. Mater. Cons. |
| 523 | Serviço de limpeza das escolas da educação básica | Serv. Limp. Escola |
| 524 | Serviço de vigilância das escolas da educação básica | Serv. Vigil. Escola |
| 525 | Outros serviços de manutenção das escolas da educação básica | Outros Serv. Manut. Escola |
| 526 | Construção, ampliação, conclusão ou aquisição de escolas da educação básica | Const. Ampl. Concl. Aquis. Escola |
| 527 | Reforma de escolas da educação básica | Reforma de Escola |
| 528 | Construção, ampliação, conclusão ou aquisição de unidades físicas administrativas da educação básica | Const. Ampl. Concl. Unid. Físic. Admin. |
| 529 | Reforma de instalações físicas utilizadas na educação básica | Refor. Instalações Físicas |
| 530 | Manutenção de instalações físicas utilizadas na educação básica | Manut. Instalações Físicas |
| 531 | Aquisição de material de consumo para unidades administrativas da educação básica | Aquis. Mater. Cons. Unid. Admin. |
| 532 | Serviços de manutenção de unidades administrativas da educação básica | Serv. Manut. Unid. Admin. |
| 533 | Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando ao aprimoramento da qualidade e à expansão da educação básica | Levan. Estat. Estud. e Pesq. |
| 534 | Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a investimentos na educação básica | Amort. Oper. Cred |
| 535 | Locomoção e estadia de pessoal de apoio e/ou técnico-administrativo em exercício na educação básica | Locom. Estadia Pessoal Técnico Adm. |
| 536 | Locomoção e estadia de profissionais do magistério em exercício na educação básica | Locom. Estadia Profis. Magis. |
| 537 | Locação de instalações e equipamentos de uso na educação básica | Locaç. Instal. e Equip. |
| 538 | Locação/aquisição de softwares e aplicativos tecnológicos de uso na educação básica | Locaç. Aquis. Software e Aplic. Tecno. |
| 539 | Aquisição/desapropriação de terrenos para edificação de instalações da educação básica | Aquis. Desap. Terrenos |
| 540 | Transferência de Recursos a instituições conveniadas (Art. 7º, § 3º, da Lei nº 14.113/2020) | Transf. Recur. Instit. Conv. |
| 541 | Transferência de recursos de convênios entre entes subnacionais (Art. 22 Lei nº 14.113/2020) | Transf. Recur. Conv. Intergov. |
| 542 | Transferência de recursos entre contas do próprio ente para pagamento de salário aos profissionais da educação básica (Art. 21, § 9º, da Lei nº 14.113/2020) | Transf. Recur. Pagtº Salar. Profis. Educ. |
| 543 | Transferência de saldo entre contas do Fundeb do próprio ente por migração de domicílio bancário (Art. 9º, inciso I, Portaria FNDE nº 807/2022) | Transf. Saldo. Migração Domic. Banc. |
| 544 | Transferência de recursos para outra conta do próprio ente ou de outro ente público visando o pagamento de encargos e consignações da folha de pagamento (Art. 5º, inciso III, alínea "b", Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022) | Transf. Rec. Pagtº enc. e consig. Fopag |
| 545 | Transferência de recursos para outra conta do próprio ente ou de outro ente público visando o pagamento de tributos federais, estaduais e municipais retidos do pagamento a fornecedores (Art.5º, inciso III, alínea "c", Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3/2022) | Transf. Rec. Pagtº Tributos.Retido Fornec |
| 546 | Ajuste anual complementação da União VAAF (Art. 16, § 3º, da Lei nº 14.113/2020) | Ajuste Anual VAAF |
| 547 | Ajuste anual complementação da União VAAT (Art. 16, § 3º, da Lei nº 14.113/2020) | Ajuste Anual VAAT |
| 548 | Ajuste anual complementação da União VAAR (Art. 16, § 3º, da Lei nº 14.113/2020) | Ajuste Anual VAAR |
| 549 | Atualização quadrimestral estimativas complementação da União VAAF (Art. 16, § 1º, Lei nº 14.113/2020) | Atual. Quadri. VAAF |
| 550 | Atualização quadrimestral estimativas complementação da União VAAT (Art. 16, § 1º, Lei nº 14.113/2020) | Atualz. Quadri. VAAT |
| 551 | Atualização quadrimestral complementação da União VAAR (Art. 16, § 1º, Lei nº 14.113/2020) | Atualz. Quadri. VAAR |
| 552 | Estorno de repasses indevidos ou a maior realizados pelo FNDE | Extor. Repas. Indev.ou A Maior FNDE |
| APLICAÇÃO BANCO DO BRASIL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OUTROS BANCOS | | |
| 600 | Pagamento de salário aos profissionais da educação básica em efetivo exercício pagos com recursos do Fundeb (Art. 26, § 1º, Lei 14.113/2020). | Pagtº Remun. Profis. da Educ. Basic. |
| 601 | Aplicação financeira curto prazo (Art. 24 Lei nº 14.113/2020) | Aplic. Finan. |
| 602 | Bloqueio de recursos por decisão judicial | Bloq. Judic. |
| 603 | Estorno de valores por decisão Judicial | Extor. Valores Decis. Judic. |
| 604 | Estorno de lançamento a crédito realizado a maior ou indevidamente | Extor. Lanç. a Maior/Indev. |
| APLICAÇÃO EXCLUSIVA OUTROS BANCOS | | |
| 700 | Devolução de excedente de recursos transferidos para pagamento de salário aos profissionais da educação (Art. 2º, § 4º, da Portaria FNDE nº 807/2022) | Devol. Recur. Pagtº. Salar. Profis. Educ |
| 701 | Transferência de saldo entre contas do Fundeb do próprio ente por encerramento de domicílio bancário (Art. 17, § 2º, inciso I, Portaria FNDE nº 807/2022) | Transf. Saldo. Encer. Domic. Banc. |

PORTARIA Nº 807, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre as contas correntes, a migração de domicílio bancário, a publicidade da movimentação financeira dos recursos e as obrigações das instituições financeiras e entes subnacionais no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 11.196, de 13 de setembro de 2022, e considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e no art. 21 do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, resolvem:

CAPÍTULO I**Das Contas Correntes do Fundeb**

Art. 1º As contas correntes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinadas à movimentação exclusiva dos recursos do Fundeb, deverão ser únicas e específicas e abertas e mantidas no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal,

a critério do Secretário de Educação ou do dirigente máximo de órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, vedada a transferência para outras contas.

§ 1º A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica aos casos em que os governos estaduais, distrital ou municipais, para viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira diversa do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal para essa finalidade, que deverá receber os recursos em conta única e específica, conforme previsto no § 9º do art. 21 da Lei nº 14.113, de 2020.

§ 2º Excepcionalmente, poderão ser abertas e mantidas contas correntes únicas e específicas do Fundeb:

I - em instituição financeira contratada ou que venha a ser contratada pelos entes federativos para viabilizar exclusivamente o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme previsto no § 1º deste artigo;

II - no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios), conforme previsto no Acórdão nº 2758/2020-TCU-Plenário.

